Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 487/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11134/2018
PROTOCOLO	**:** 1934770
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR, GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA E CARDIOLOGIA – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento é regular ao estar comprovada a inviabilidade de competição, bem como o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, através da documentação exigida pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação através do Credenciamento nº 6/2018, realizado pelo Município de Costa Rica, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do art. 122 do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo **Município de Costa Rica,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, instrumentalizado através do **Credenciamento nº 6/2018**, objetivando a Prestação de serviços médicos nas áreas de neurologia, ortopedia, cirurgia vascular, ginecologia obstetrícia e cardiologia para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica.

Compulsando os autos, nota-se que a Divisão de Fiscalização e da Saúde realizou a Análise **ANA - DFS - 2225/2019** (fls. 171/174), manifestando-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer **PAR - 3ª PRC - 6106/2019** (fls. 176), opinando pela **legalidade** e **regularidade** da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento n ° 6/2018, atendeu às normas legais pertinentes, sendo a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI [1]da Constituição Federal.

[1] Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as con-

Todavia, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário).

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[2], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos exarados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação através do Credenciamento nº 6/2018, realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do art. 122 do Regimento Interno;

II - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento da 2ª Fase, nos termos do Artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

dições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de Licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT/DSSM